



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.915 - RS (2014/0219625-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO RAFAEL DE SOUZA KAIPPER

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/2013. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º E 3º DO DECRETO PRESIDENCIAL. ANÁLISE CONJUNTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Uma vez assentado pelas instâncias ordinárias o não preenchimento dos requisitos legais insertos no art. 3º do Decreto Presidencial n. 8.172/2013, em sua análise conjunta com o disposto no art. 2º do aludido Decreto, mostra-se imprópria a via do *habeas corpus* à revisão do entendimento.
3. A pretendida análise dissociada e independente dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto Presidencial levaria à concessão indistintamente a todos os condenados que não tivessem sido beneficiados por decretos anteriores, o que, evidentemente, não se pode admitir como interpretação razoável do dispositivo, na medida em que teratológica. E, nos termos dos princípios da hermenêutica jurídica, nenhuma interpretação da lei pode conduzir ao absurdo.
4. Não há falar em extensão dos requisitos do Decreto Presidencial n. 8.172/2013 para a concessão da comutação das penas, ou em invasão da competência do Presidente da República – conforme previsto no art. 84, XII, da Constituição Federal –, quando se trata de mera interpretação teleológica e sistemática do texto da lei, inexistindo, pois, constrangimento ilegal.
5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.915 - RS (2014/0219625-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : TIAGO RAFAEL DE SOUZA KAIPPER

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, em favor de TIAGO RAFAEL DE SOUZA KAIPPER, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Consta dos autos que o paciente formulou pedido de comutação de penas com base no Decreto Presidencial n. 8.172/2013, o qual foi indeferido pelo juízo das execuções.

Inconformado, interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso.

No presente *writ*, alega, em suma, que o paciente preenche os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto Presidencial, o qual não exige lapso temporal para a concessão da comutação da pena, abrangendo todos os apenados que não tenham recebido comutação anteriormente.

Requer, inclusive liminarmente, seja concedido ao paciente o benefício da comutação de penas.

Foram prestadas as informações, às fls. 69/83 e 86/101.

A liminar foi indeferida à fl. 62.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, nos termos do parecer de fls. 108/110.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.915 - RS (2014/0219625-2)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, cumpre ressaltar que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse contexto, ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

Passo, assim, ao exame das alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente teve indeferido, pelo juízo das execuções, o pedido de comutação de penas, nos termos do Decreto Presidencial n. 8.172/2013.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que manteve a decisão de 1º Grau, com base nos seguintes fundamentos (fls. 47/49):

2. Traduz, o parecer das fls. 24/25v, meu entendimento acerca do que ora é submetido à Câmara. Por isso, e também como forma de evitação de despicienda tautologia - o que admitido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, disso exemplos os julgamentos dos HC 102903/PR (STF) e 244963/SP (STJ) -, é que de dito parecer transcrevo, valendo-me da fundamentação ad relationem, integrando ao voto, com vênias do ilustrado Procurador de Justiça. Dr. Norberto Avena, que o lavrou, o que segue, in verbis:

" O recurso improcede.

[...]

Como se vê, para fins de concessão da pena, deve o reeducando ter cumprido, conforme seja ou não reincidente, certa parte de sua pena, contada até 25.12.2013.

No caso, o apenado, reincidente, condenado à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, não adimpliu o lapso exigido para o benefício da comutação, pois, tendo iniciado o cumprimento da pena de 26 de janeiro de 2013, não cumpriu 1/3 da pena até o dia 25.12.2013, conforme guia de execução penal (fls. 14/17).

De outro lado, inviável dar-se a interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerida pela defesa à norma prevista no acima citado artigo 3º. Ora, como bem referido Promotor de Justiça em contrarrazões, deve-se realizar uma interpretação sistemática do artigo 3º juntamente com os demais artigos, muito especialmente com a norma prevista no artigo 2º do referido decreto, a qual prevê os requisitos para a concessão da comutação para apenados que não tenham se beneficiado por outros decretos sem qualquer requisito (tempo de pena cumprido), implicaria negar vigência a norma do artigo 2º, tomando ilógico o sistema estatuído pelo referido decreto presidencial.

Desta feita, não tendo o agravante cumprido 1/3 de sua pena até o dia 25 de dezembro de 2013, não preenche, de fato, os requisitos dos artigos 2º e 3º do Decreto 8.172/2013, sendo, pois, inviável a concessão do benefício pleiteado."

3. Dessarte, nego provimento ao agravo.

Por oportuno, trago à colação o que dispõe o Decreto n. 8.172/2013, no que interessa, *ad litteram*:

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2013, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2013, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Art. 3º Concede-se comutação às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2013, obtido as comutações, de decretos anteriores, independente de pedido anterior.

Na espécie, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, não foram preenchidos os requisitos legais insertos no art. 3º do Decreto Presidencial n. 8.172/2013, em sua análise conjunta com o disposto no art. 2º do aludido Decreto, porquanto o apenado, reincidente, não cumpriu 1/3 da pena, em 25 de dezembro de 2013, sendo imprópria a via do *habeas corpus* à revisão do entendimento.

Ressalte-se que a interpretação pretendida pelo impetrante, segundo a qual os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos previstos no art. 3º devem ser considerados independentemente dos demais dispositivos constantes do Decreto Presidencial, levaria à concessão indistintamente a todos os condenados que não tivessem sido beneficiados por decretos anteriores, o que, evidentemente, como bem esclarecido pelo Tribunal de origem, não se pode admitir como interpretação razoável do dispositivo, na medida em que evidentemente teratológica. E, nos termos dos princípios basilares da hermenêutica jurídica, nenhuma interpretação da lei pode conduzir ao absurdo.

Como visto, não se trata de extensão dos requisitos impostos pelo Decreto Presidencial para a concessão da benesse, o que poderia configurar invasão da competência do Presidente da República, conforme previsto no art. 84, XII, da Constituição Federal, o que não se admite. Cuida-se, consoante já assinalado, de mera interpretação teleológica e sistemática do texto da lei, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado na estreita via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0219625-2

HC 302.915 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02010715820148217000 114952 2010715820148217000 70060085081

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO RAFAEL DE SOUZA KAIPPER

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.